



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Processo Administrativo: nº CM-697/2025

Impugnação: nº 154983334

Recurso Voluntário: nº CM-697/2025

Recorrente: ADENISE DA ROSA MACHADO - CNPJ/MF nº 20.745.784/0001-94

Relator Conselheiro: FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS). DESENQUADRAMENTO DO SIMEI POR OMISSÃO REITERADA E SISTEMÁTICA DE RECEITAS. SUPERAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE FATURAMENTO. MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) POR SONEGAÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 78 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 287/2018. LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA EVENTOS. ATIVIDADE COMPLEXA E INTEGRADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LOCAÇÃO PURA DE BEM IMÓVEL. INCIDÊNCIA DO ISS CONFORME SUBITEM 17.11 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO ART. 235 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 287/2018. VALORES CREDITADOS EM CONTA DA SÓCIA. PRESUNÇÃO DE VINCULAÇÃO À ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ENTIDADE. DEDUÇÃO DE MATERIAIS (ALIMENTOS E BEBIDAS) JÁ EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO. PLEITO PREJUDICADO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos etc., acórdão os membros do CMC, em sessão havida em 28 de novembro de 2025, em conformidade com a ata de julgamento, POR MAIORIA DE VOTOS, pelo DESPROVIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO.



VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por ADENISE DA ROSA MACHADO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.745.784/0001-94, contra a decisão singular proferida pela Julgadora de Processos Fiscais (JPF), Dra. Liliane Pedroso Vieira, que julgou improcedente a impugnação administrativa apresentada pela recorrente, mantendo integralmente o lançamento fiscal decorrente da Ação Fiscal nº 406/2024.

O Processo Contencioso Administrativo Tributário (PCAT) nº CM-697/2025 tem como objeto a impugnação da Notificação de Lançamento nº 154983334, emitida em 5 de junho de 2025, a qual apurou um crédito tributário total de R\$59.865,18 (cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos), referente a Imposto Sobre Serviços (ISS), correção monetária, multa e juros, no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de julho de 2024.

O Relatório Fiscal Circunstanciado, anexo à Notificação de Lançamento, detalhou a constatação de R\$1.061.159,10 (um milhão sessenta e um mil cento e cinquenta e nove reais e dez centavos) em receitas não declaradas no período; essa quantia, equivalente a uma média de aproximadamente R\$293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais) por ano, superava em mais de 3,6 vezes o limite legal anual de R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais) estipulado, o que levou ao desenquadramento da empresa do regime de Microempreendedor Individual (MEI) e à aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) por sonegação fiscal, com fundamento no art. 78-A da Lei Complementar Municipal nº 287/2018.

Em sua impugnação inicial, a recorrente alegou, em síntese: a) nulidade parcial da multa de 50% (cinquenta por cento), porquanto não haveria dolo, mas mero erro material ou desorganização contábil, invocando o art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN); b) não incidência do ISS sobre receitas de locação de espaço, com base no art. 1º, §2º, II, da Lei Complementar (LC) nº 116/2003 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ); c) indevida inclusão de valores recebidos na conta pessoal da sócia na base de cálculo do ISS; e d) exclusão de valores repassados a terceiros (alimentos, bebidas e “lembrancinhas”) da base de cálculo do imposto.

A autoridade fiscal apresentou a Réplica Fiscal nº 464/2025/AUDT, em 5 de agosto de 2025, refutando todos os argumentos da impugnante e defendendo a manutenção integral do lançamento; após, a Julgadora de Processos Fiscais, em decisão proferida em 10 de setembro de 2025, rejeitou a impugnação, corroborando os fundamentos da fiscalização.



Após a intimação da decisão de primeira instância, e em razão de uma inconsistência sistêmica que comprometeu a plena ciência do teor da decisão, o Presidente do CMC determinou a reabertura do prazo recursal, conforme Despacho nº 09 do PCAT.

Em 2 de outubro de 2025, a recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos já expendidos na fase anterior e enfatizando na não exigibilidade do ISS sobre locação e na desproporcionalidade da multa. Por fim, a autoridade fiscal, em sua Réplica Fiscal nº 495/2025/AUDT, de 17 de outubro de 2025, manifestou-se pelo não provimento do recurso, argumentando que a peça recursal não trouxe fatos novos ou fundamentos capazes de modificar o entendimento já consolidado; ademais, apontou a ausência de dialeticidade e a falta de individualização dos lançamentos contestados.

É o relatório.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e formalmente apresentado, conforme artigos 155 e 432 da Lei Complementar Municipal nº 287/2018. Malgrado a argumentação da fiscalização quanto à ausência de dialeticidade, entendo que o recurso, ainda que reitere pontos da impugnação original, objetivou confrontar a decisão de primeira instância, o que justifica seu conhecimento para análise do mérito, não havendo questões preliminares ou prejudiciais impeditivas.

Em síntese, a controvérsia central deste processo administrativo tributário reside na correta aplicação da legislação tributária municipal e federal, especialmente no que tange à incidência do ISS, à base de cálculo e à aplicação de penalidades, em face da atividade de organização de festas e eventos exercida pela recorrente.

1. DA MULTA DE 50% E DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO

A recorrente pleiteia a exclusão ou a redução da multa de 50% (cinquenta por cento) aplicada com base no art. 78-A da Lei Complementar Municipal nº 287/2018, alegando que a conduta fiscal não configuraria sonegação, mas sim mero erro material ou desorganização contábil, devendo ser aplicada a interpretação mais favorável ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN.

Não obstante, a fiscalização, em sua análise detalhada, e a decisão de primeira instância, de forma categórica, demonstraram que a conduta da recorrente transcende a mera falha formal. Os elementos coligidos durante a Ação Fiscal nº 406/2024 revelaram omissões reiteradas e sistemáticas de receitas, totalizando R\$1.061.159,10 (um milhão sessenta e um mil cento e cinquenta e nove reais e dez centavos)



em um período de pouco mais de três anos. Conforme demonstrado, essa quantia representa uma média anual de aproximadamente R\$293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais) por ano, superando em mais de 3,6 vezes o limite legal anual de R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais) para o MEI.

A permanência indevida da recorrente no regime do MEI, apesar do faturamento muito superior ao permitido, aparenta configurar um descumprimento consciente e reiterado das obrigações tributárias, porquanto a obrigação de acompanhar a receita bruta anual é objetiva e de fácil verificação para o MEI; destarte, tal conduta não se enquadra na hipótese de dúvida interpretativa a que se refere o art. 112 do CTN, mas, sim, amolda-se na definição de sonegação fiscal, conforme o art. 78-B da Lei Complementar nº 287/2018 (CTM), que estabelece:

Art. 78-B. Incidirá a multa por sonegação fiscal nos casos de ação ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. [...]

A fiscalização ressaltou que a conduta da recorrente se ajusta ao conceito de sonegação qualificada, sendo, no mínimo, dolosamente eventual, porquanto assumiu o risco de omitir receitas e manter-se irregularmente no SIMEI.

O art. 78-A do CTM, por sua vez, prevê expressamente a aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) "no caso de lançamento de ofício, que resulte de notificação fiscal proveniente de sonegação, fraude ou conluio"; portanto, a manutenção da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, conforme art. 78-A do mesmo diploma, é plenamente justificada e proporcional à gravidade da infração, não havendo que se falar em nulidade ou redução.

2. DA INCIDÊNCIA DO ISS SOBRE A LOCAÇÃO DE ESPAÇO PARA EVENTOS

A recorrente argumenta que parte de suas receitas provém da locação de espaço físico, atividade que não estaria sujeita ao ISS, com base no art. 1º, §2º, II, da LC nº 116/2003, que exclui da incidência o valor intermediado em contratos de locação de bens móveis ou imóveis; nesse sentido, para fundamentar a tese, a recorrente cita precedentes do STF (RE 116.121/SP) e do STJ (REsp 1.121.697/SP), que tratam da não incidência do ISS sobre a locação pura de bens.



Contudo, a fiscalização e a decisão de primeira instância, após análise da realidade fática e dos documentos apresentados pela própria recorrente, concluíram que a atividade exercida não se restringe à mera locação de espaço; afinal, a empresa atuava na "organização de festas e recepções", serviço capitulado no subitem 17.11 da lista de serviços anexa ao art. 235 do *codex* tributário municipal.

Esta atividade é caracterizada como uma prestação de serviço complexa e integrada, que abrange, além do uso do espaço, outros elementos essenciais como decoração, estrutura, mobiliário, recepção, limpeza, organização, buffet, entre outros; outrossim, os "contratos de locação" apresentados pela recorrente, conquanto assim denominados, demonstram que o preço global variava sensivelmente conforme os serviços adicionais contratados e o número de convidados, o que descaracteriza a locação pura.

A jurisprudência invocada pela recorrente é, portanto, inaplicável ao caso concreto, porquanto se refere à locação pura de bens, situação distinta da atividade integrada de organização de eventos; ademais, o art. 242, §1º do CTM define o preço do serviço como "a importância bruta recebida dele proveniente, ou seja, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza".

O § 2º do mesmo artigo estabelece que "o preço do serviço não admite quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, de serviço, frete, despesa ou imposto", ressalvado o disposto no art. 246 da referida Lei Complementar, que trata especificamente de materiais fornecidos em serviços de construção civil, o que não é o caso; portanto, a incidência do ISS sobre a totalidade da receita proveniente da organização de festas e recepções é legítima, porquanto a atividade se enquadra perfeitamente no subitem 17.11 da lista de serviços, não havendo fundamento para a exclusão pretendida.

3. DOS VALORES CREDITADOS EM CONTA DA SÓCIA

A recorrente contesta a inclusão de valores creditados na conta bancária de titularidade da sócia na base de cálculo do ISS, alegando que tais valores seriam de cunho pessoal e não estariam vinculados à atividade empresarial; entretanto, a fiscalização, em sua análise, e a decisão de primeira instância, de forma acertada, refutaram essa alegação.

Constatou-se que os créditos na conta da sócia decorriam, em grande parte, de transações realizadas por meio de maquininhas de cartão (Stone e Mercado Pago), meios comumente utilizados para recebimentos comerciais; ainda, a sócia não apresentou qualquer documentação hábil a comprovar a



natureza estritamente pessoal desses valores, como Carnê-Leão ou declaração de Imposto de Renda como autônoma.

Veja-se que a própria recorrente, em resposta a um ofício da fiscalização (Ofício nº 1.686/2025), encaminhou uma planilha intitulada "Transações relativas à atividade econômica da empresa (Conta Caixa Econômica Federal – CEF)", na qual relacionava dezenas de transações creditadas na conta da sócia, justificando-as reiteradamente com a indicação "festa", o que demonstra o reconhecimento expresso do nexó direto entre esses recebimentos e a atividade econômica da empresa.

A ausência de segregação patrimonial entre a pessoa física e a jurídica, com a utilização da conta pessoal da sócia para recebimentos da empresa, configura confusão patrimonial e uma infração ao princípio da entidade, e a Lei Complementar nº 287/2018 (CTM), em seu art. 250-A, estabelece presunções de prestação tributável não registrada, incluindo:

[...] IV - discrepância entre os valores declarados nas prestações de serviços registradas pelo contribuinte e os valores monetários por ele recebidos, quando a informação for disponibilizada por:

- a) instituições financeiras e não financeiras integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- b) administradoras e credenciadoras de cartão de crédito ou débito, arranjos e instituições de pagamentos, facilitadores ou outros instrumentos de pagamento; e
- c) demais entidades similares prestadoras de serviços de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico.

O § 3º do art. 250-A do CTM, ademais, prevê que as “presunções erigidas nesta seção são relativas, podendo ser ilididas por prova em contrário produzida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou, ainda, de ofício, pela própria autoridade fiscal que tomar conhecimento da verdade dos fatos efetivamente ocorridos”; todavia, no caso *sub examine*, a recorrente não produziu prova suficiente para ilidir a presunção.

4. DA EXCLUSÃO DE REPASSES A TERCEIROS

A recorrente pleiteou a exclusão de valores relativos a alimentos, bebidas, doces e afins, sob o argumento de que atuaria como mera intermediadora desses itens; entretanto, a fiscalização e a decisão de



primeira instância esclareceram que a exclusão dos valores referentes ao fornecimento de alimentação e bebidas já havia sido realizada no cálculo do lançamento, em estrita observância ao subitem 17.11 da lista de serviços anexa ao art. 235 do CTM, que prevê expressamente "(exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS)".

O relatório fiscal detalhou que a "base de cálculo foi apurada a partir dos créditos bancários identificados na conta da empresa junto ao Nubank, os quais, segundo o próprio contribuinte, decorrem da prestação de serviços. Desse montante bruto, foram deduzidos os valores relacionados à alimentação e bebidas. O valor remanescente foi considerado receita tributável pelo ISS."

Quanto aos demais itens, como decoração e lembrancinhas, a fiscalização considerou-os como parte integrante da prestação de serviços de organização de festas, caracterizando-se como custos operacionais da empresa, e não como materiais a serem deduzidos da base de cálculo do ISS.

Conforme dispõe o já citado art. 242, § 2º do CTM, "o preço do serviço não admite quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, de serviço, frete, despesa ou imposto", ressalvado o disposto no art. 246 da mesma Lei Complementar, que permite a dedução de materiais em serviços de construção civil (subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços), hipótese que não se aplica ao caso em tela.

Ainda, as listas unilaterais apresentadas pela recorrente foram consideradas insuficientes para justificar novas deduções, porquanto não demonstraram erro material de cálculo por parte da fiscalização; portanto, o pleito da recorrente, nesse ponto, mostra-se prejudicado, porquanto a dedução cabível já foi efetuada pela autoridade fiscal, e as demais não encontram amparo legal.

5. CONCLUSÃO DO VOTO

Ante ao exposto, e considerando a robustez das provas e a clareza da legislação aplicável, os argumentos da recorrente não se sustentam; afinal:

1. as omissões de receitas foram reiteradas e sistemáticas, e o desenquadramento do SIMEI é uma consequência inafastável do faturamento real da empresa;
2. a multa de 50% (cinquenta por cento) está devidamente fundamentada na caracterização de sonegação fiscal;
3. a atividade de organização de festas não se confunde com locação pura de bem imóvel, devendo incidir o ISS; e



4. os valores creditados na conta da sócia foram corretamente atribuídos à empresa, e as deduções de materiais já foram devidamente consideradas pela fiscalização.

Destarte, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se, portanto, o lançamento fiscal, já perfectibilizado pelo fisco, incólume.

VOTO DE DIVERGÊNCIA

CONSELHEIRO: MOISÉS NUNES CARDOSO

Com a devida vênua ao entendimento do ilustre Conselheiro Relator, divirjo parcialmente no tocante à aplicação da multa qualificada prevista no art. 78-A do Código Tributário Municipal de Criciúma.

A penalidade em questão possui natureza excepcional, de incidência restrita às hipóteses em que restar comprovado, de forma concreta e inequívoca, o dolo específico na conduta do contribuinte, nos termos do art. 78-B do mesmo diploma legal. O mero descumprimento do dever tributário, desacompanhado de prova efetiva da intenção deliberada do contribuinte de fraudar o Fisco, não autoriza a presunção de má-fé apta à aplicação da penalidade qualificada.

No caso em análise, o que se apurou foi a adoção, por parte do contribuinte, de interpretação própria da legislação tributária no que diz respeito a sua atividade, em especial quanto à composição da base de cálculo do ISS aplicável. Tal interpretação, ainda que posteriormente afastada pelo Município, não se mostra absurda, manifestamente infundada ou adotada de forma clandestina, de modo a impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador pelo Fisco. Ao contrário, tratou-se de posicionamento jurídico-tributário plausível, devidamente amparado na convicção interpretativa do contribuinte, ainda que divergente da exegese municipal.

A caracterização do dolo exige demonstração de intencionalidade específica de fraudar o cumprimento do dever fiscal, ônus que recai integralmente sobre a Administração Tributária. Não cabe, portanto, presumir a existência de dolo a partir de uma mera diferença de interpretação normativa — sobretudo quando tal interpretação não se apresenta como artifício ardiloso, mas como postura declarada e coerente na condução da apuração tributária.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



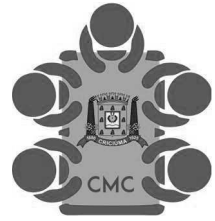
Some-se a isso o princípio da presunção de inocência aplicável ao processo administrativo sancionatório, que impõe ao Fisco o dever de comprovação robusta e objetiva dos fatos constitutivos da infração qualificada. Na ausência de prova material e incontestável da intenção dolosa, deve prevalecer o benefício da dúvida em favor do contribuinte, em consonância com os princípios da estrita legalidade e da proporcionalidade.

Diante desse cenário, a manutenção da multa qualificada implicaria violação ao princípio da tipicidade fechada na seara sancionatória tributária, convertendo a divergência interpretativa – fenômeno normal e corriqueiro em matéria tributária – em elemento de presunção de conduta fraudulenta, o que não se sustenta juridicamente.

Assim, diante da ausência de demonstração inequívoca de dolo na conduta do contribuinte, voto no sentido de **desqualificar a aplicação da multa qualificada**, prevista no art. 78-A do Código Tributário Municipal, com a substituição pela multa simples de mora, no percentual de 15%, disposta no art. 78 do CTM, conforme entendimento reiterado no âmbito deste Conselho Municipal de Contribuintes.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria Municipal da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



DOS VOTOS:

CONSELHEIRO MOISÉS NUNES CARDOSO – Parcialmente de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EDEMAR SORATO – Parcialmente de acordo com o Relator.

CONSELHEIRA FERNANDA WÜLFING – Parcialmente de acordo com o Relator.

SÚMULA: “POR MAIORIA DE VOTOS, NÃO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO”.